

VOTO Nº 495/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 022/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo nº: 25752.097112/2016-50
Expediente nº: 1224624/24-6 (SEI 3059237)
Empresa: GALÁXIA MARÍTIMA S/A.
CNPJ: 05.104.067/0001-90
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada pela constatação das seguintes irregularidades: “1) falta de defesa contra ratos (rateira) em 01 (hum) cabo de amarração, 2) as rateiras colocadas nos demais 04 quatro cabos de amarração foram construídos de forma inadequada, pois eram flexíveis, e estavam instaladas de modo que permitiam a passagem de roedores”. Materialidade e autoria da infração comprovada. Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se recurso administrativo (SEI nº 3059237), interposto pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 6ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 15 de março de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 68/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 31/05/2016, em razão de inspeção realizada no navio “Varanda Santos”, empresa Galáxia Marítima S/A foi autuada pelo fato de ter sido encontrado baratas vivas e mortas na área da cozinha, conforme descrito no AIS nº 008/2016 – PP - MACAÉ - RJ (fls. 2-3).

3. Às fls. 05-06, solicitação de Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB/CICSB).

4. Às fls. 07-08, Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação nº 64/2016 – CVPAF – RJ – PP – MACAÉ.

5. Às fls. 09-00, Certificado de Isenção do Controle Sanitário de Bordo/Certificado de Controle Sanitário de Bordo.

6. Às fls. 11-12, Notificação nº 36/2016 – Posto Portuário de Macaé/RJ.

7. Às fls. 13-17, resposta à Notificação nº 36/2016.

8. À fl. 19, relatório de antecedentes, emitido pelo sistema Datavisa, que indicar ser a autuada primária.

9. Às fls. 20-25, encontra-se a defesa administrativa.

10. Às fls. 26-27, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

11. À fl. 28, certidão de capacidade econômica, extraída do sistema Datavisa, que classificou a autuada como de grande porte – grupo I.

12. Às fls. 40-42, relatório de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS 25752.045131/2008-18, em 28/03/2015, para efeitos da reincidência.

13. Às fls. 31-35, tem-se a decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

14. Às fls. 41-42, Ofício nº 31/2018/SEI/CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA, devidamente recebido em 04/04/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 44.

15. Às fls. 46-155, tem-se o recurso protocolado contra a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância.

16. À fl. 163, em decisão de retratação parcial, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e acolheu parcialmente as razões recursais, para minorar a pena de multa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

17. Às fls. 166-169, Voto nº 68/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, a fim de minorar a penalidade de multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

18. Às fls. 170-184, Aresto nº 1555/2023.

19. A autuada foi cientificada sobre a decisão da GGREC, mediante Notificação (fls. 185-186), devidamente recebida pela autuada em 22/05/2023, conforme AR, à fl. 192.

20. À fl. 198, Despacho nº 2370/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, que encaminhou o processo físico para digitalização e migração para o sistema Sei.

21. É a síntese necessária. Segue-se à análise do recurso.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

22. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

23. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 22/05/2023 (AR, às fls. 192), e apresentou o recurso em 12/06/2023, conforme Recibo eletrônico de protocolo do recurso (Sei nº 3059262), sendo, portanto, tempestivo.

24. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

25. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o

prossegimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

26. Nos termos do auto de infração sanitária, a conduta acima já descrita teria violado o art.79 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, vejamos:

RDC Nº 79/2009

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

c. Da decisão da GGREC

27. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE " PARCIAL PROVIMENTO, a fim de minorar a multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme a posição do relator descrita no Voto nº 68/2023-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

d. Das alegações da recorrente

28. A autuada apresentou recurso contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

(a) jamais foi proprietária da embarcação Varanda Santos, sendo que, à época, a proprietária era a SEPTM D6 AS, com a NEYAH, a armadora, responsável pela gestão náutica;

(b) as multas devem ser pagas pelo capitão, que é preposto do proprietário da embarcação, conforme art. 530 do Código Comercial Brasileiro, que foi promulgado durante o Segundo Império, quando não existia a vigilância sanitária. Além disso, a RLESTA – Lei nº 9.537 – impõe ao comandante o dever de cumprir e fazer cumprir a bordo as normas e os regulamentos internacionais ratificados pelo Brasil;

(c) não há qualquer consequência do fato para a saúde pública, razão pela qual não há gravidade para majoração da pena;

(d) no momento da inspeção, já havia sido contratada empresa para realizar a detetização do local inspecionado, devendo ser aplicada a atenuante do inciso III do art.7º da Lei nº 6.437/1977;

(e) não houve motivação sobre a gravidade dos fatos e das consequências para a saúde pública, mas apenas sobre riscos.

29. Por fim, pugna pela ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Subsidiariamente, requer a substituição da multa pela pena de advertência ou aplica no mínimo legal.

e. Do Juízo quanto ao mérito

30. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1555, de 16 de março de 2023, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 54, de 20 de março de 2023, Seção 1, página 123, da GGREC e fundamentadas no Despacho nº 199/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

31. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

32. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões do Aresto nº 1555/2023 da GGREC, a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

33. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Despacho nº 199/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Inicialmente, da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos do Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre a constatação da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 31/02/2016;*
- Decisão de 1ª instância, em 03/12/2017;*
- Notificação da autuada, em 04/04/2018;*
- Decisão de retratação parcial, em 17/07/2020;*
- Voto nº 68/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 03/02/2023;*
- SJO nº 6, de 15/03/2023;*
- Notificação da autuada, em 22/05/2023.*

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): (I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; (II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (III) pela decisão condenatória recorrível; e (IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para

tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Sobre a alegada ilegitimidade passiva, observa-se que, na inscrição temporária da embarcação Varanda Santos (fl. 17), consta a empresa Galáxia Marítima como operador do navio, o que também é comprovado pelo documento de fls. 157/158.

Pois bem. Cumpre anotar que nas infrações sanitárias prevalecem as leis e os regulamentos desse campo do direito, e não o Código Comercial e a RLESTA – Lei nº 9.537 – tal como argumenta a recorrente. Assim, imperioso mencionar que o caput do art. 82 da RDC nº 72/2009 dispõe que o armador também é responsável pela embarcação e pelo cumprimento das obrigações desse regulamento. Portanto, entende-se que a autoria e a materialidade da infração ficaram comprovadas pelo Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que possui presunção de veracidade e legalidade e foi assinado por preposto do navio.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

LEI Nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

Quanto à alegação da recorrente tomou providências imediatas à regularização da situação irregular, garantindo-lhe a aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/77, tal argumento não merece prosperar. A referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as conseqüências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação.

No caso, nota-se que a ordem de serviço para a dedetização foi emitida no dia da inspeção (31/05/2016) e na mesma data da Notificação nº 36/2016, que determinava justamente a realização desse serviço, o que, portanto, não demonstra a espontaneidade da ação. Ademais, consta no corpo da citada Notificação que ela somente foi cumprida em 01/06/2016.

Noutra banda, de fato, a dosimetria da pena encontra-se desproporcional e desarrazoada, não havendo na decisão qualquer justificativa para classificar a

infração como grave, pois não fundamentou a existência de nenhuma agravante, ao contrário, vê-se que há a ocorrência da atenuante do inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, pelo fato da empresa ser primária e a infração leve.

Também se rechaça o montante da multa sugerido pela decisão de retratação parcial, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), porquanto também não se encontra em harmonia com o risco sanitário, que se entende ser baixo, e com o julgado de outros casos semelhantes a este.

Assim, considerando a atenuante do inciso V do art.7º da Lei nº 6.437/1977, e as demais circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade, risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, ratifica-se o entendimento de minorar a penalidade de multa para R\$ 12.000,00 (seis mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Ademais, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

3 4 . Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 14/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3281039** e o código CRC **95F703EE**.